

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

JOÃO VICTOR NUNES PINHEIRO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE BUSCA PELA
EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E A SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA O AFASTAMENTO DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

São Luís

2017

JOÃO VICTOR NUNES PINHEIRO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE BUSCA PELA
EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E A SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA O AFASTAMENTO DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Maria Tereza Cabral
Costa Oliveira

São Luís

2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Nunes Pinheiro, João Victor.

A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AFASTAMENTO DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES / João Victor Nunes Pinheiro. - 2017.

62 f.

Orientador(a): Maria Tereza Cabral Costa Oliveira.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Alienação Parental. 2. Direito de Família. 3. Guarda Compartilhada. I. Cabral Costa Oliveira, Maria Tereza. II. Título.

JOÃO VICTOR NUNES PINHEIRO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE BUSCA PELA
EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E A SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA O AFASTAMENTO DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira

Orientadora

1º Examinador

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as bênçãos.

Aos meus pais, por todo apoio e carinho fornecido.

Aos meus professores, por todo conhecimento compartilhado.

Aos meus bons amigos, por toda ajuda e incentivo.

“Enquanto houver vontade de lutar haverá esperança de vencer”.

(Santo Agostinho)

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade a demonstração da guarda compartilhada como um instrumento de efetivação do princípio do melhor interesse do menor, além de produzir um conhecimento sobre a forma pela qual ela contribui para o afastamento do instituto da alienação parental nas relações familiares. Tal estudo se iniciou com uma breve análise do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, passando-se posteriormente para a produção de um conhecimento aprofundado sobre a proteção da criança e do adolescente pelo sistema normativo pátrio. Também houve uma análise do instituto da alienação parental e das suas consequências para a vida das crianças e dos adolescentes. O último capítulo preocupou-se em evidenciar os efeitos que a guarda na modalidade compartilhada produz para o desenvolvimento da chamada “responsabilidade parental”, além de concluir pela sua aptidão para propiciar a efetivação do princípio do melhor interesse do menor. Para tanto, utilizou-se como referência neste trabalho a pesquisa bibliográfica, doutrina e a jurisprudência. A importância deste tema deve-se pela necessidade da busca de melhores condições para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Direito de Família. Alienação Parental. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

The purpose of this study is to demonstrate shared custody as an instrument for the realization of the principle of the best interest of the child, as well as to produce a knowledge about the way in which it contributes to the separation of the institute from parental alienation in family relationships. This study began with a brief analysis of the Family Law in the Brazilian legal system, and later to produce a thorough knowledge about the protection of children and adolescents by the normative system of the country. There was also an in-depth analysis of the institute of parental alienation and its consequences for the lives of children and adolescents. The last chapter was concerned with highlighting the effects that custody in the shared mode produces for the development of so-called "parental responsibility", and concludes with its ability to promote the principle of the best interests of the child. For this purpose, bibliographical research, doctrine and jurisprudence were used as reference in this study. The importance of this theme is due to the need to seek better conditions for the protection of the rights of children and adolescents.

Key words: Family Law. Parental Alienation. Shared Guard.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.1	Aspectos históricos relevantes para a evolução do Direito de Família no Brasil..	11
2.2	Princípios importantes	16
2.2.1	O princípio da afetividade	17
2.2.2	O princípio da igualdade entre os filhos.....	17
2.2.3	O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	18
2.3	O Poder Familiar	20
3	PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3.1	Evolução histórica.....	23
3.2	Estudo dos principais diplomas legais em vigor	26
3.2.1	Constituição Federal de 1988	27
3.2.2	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	29
3.2.3	Lei n. 13.431/2017.....	31
3.3	Análise jurisprudencial de aplicação	33
4	ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
4.1	Vítimas e alienador	37
4.2	Consequências para a vida dos menores	39
4.3	Análise da Lei n. 12.318/2010	40
5	GUARDA COMPARTILHADA	47
5.1	Comparativo com outros tipos de guarda	48
5.2	Diplomas legais em vigor	50
5.3	Colaboração para a efetivação do princípio do melhor interesse do menor	53
5.4	Importância para o afastamento do instituto da alienação parental.....	55
6	CONCLUSÃO.....	57
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro cada vez mais evidencia sua preocupação em positivar novas normas sobre a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Tal preocupação é principalmente fundamentada pela previsão constitucional de concessão da chamada “proteção integral” ao menor, por parte do Estado, e do reconhecimento social da criança e do adolescente como sujeitos que necessitam do usufruto de direitos de natureza especial.

Como é uma obrigação do poder público, da entidade familiar e de toda a sociedade a busca contínua pelo estabelecimento de condições, em território nacional, que propiciem o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, sempre é necessário o nascimento de estudos que apresentem condições viáveis para a efetivação do chamado “princípio do melhor interesse do menor”.

A alienação parental, também denominada de síndrome da alienação parental, é geralmente vista como um problema que, além de prejudicar o estabelecimento de condições para a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, gera inúmeros problemas para a saúde psicológica das crianças e dos adolescentes, pois estes, quando influenciados de forma negativa para servirem como arma de vingança por um, ambos os genitores ou pelos outros membros pertencentes ao seu grupo familiar, várias vezes, apresentam comportamentos emocionais não saudáveis e que, futuramente ou até mesmo imediatamente, poderão trazer consequências desastrosas para suas vidas.

Para que o menor possa usufruir da infância e da adolescência de maneira saudável, é imprescindível o desenvolvimento de estudos que apresentem possibilidades viáveis para a efetivação do princípio que assegura o seu melhor interesse e que gerem o afastamento da influência negativa causada pela prática da alienação parental nas relações familiares.

Sendo assim, o estudo do uso da guarda na modalidade compartilhada surge como uma luz para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes através da sua contribuição para a efetivação do princípio do melhor interesse do menor e de seu auxílio ao combate da prática da alienação parental no seio familiar.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecendo a importância da entidade familiar como bem jurídico a ser tutelado e ciente de que sua preservação fortalece a organização da vida em sociedade, estabeleceu no caput de seu art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASI, 1988).

Já o Código Civil de 2002 possui livro próprio (Livro IV) para tratamento e regulamentação das relações abrangidas pelo Direito de Família, desmembrado em 4 (quatro) grandes títulos que tratam respectivamente: a) do direito pessoal; b) do direito patrimonial; c) da união estável; e d) da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada.

Entre os grandes Títulos que tratam do livro sobre o Direito de Família no Código Civil de 2002, o legislador preocupou-se em desmembrá-los em subtítulos que fixam regras para o tratamento de questões como: a) casamento; relações de parentesco; c) regime de bens entre os Cônjuges; d) usufruto e administração de bens de filhos menores; e e) alimentos.

Ciente da tutela constitucional conferida à entidade familiar e das disposições legais previstas no Código Civil de 2002, o ilustre doutrinador Flávio Tartuce, em sua obra “*Manual de Direito Civil*”, conceitua Direito de Família como sendo “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda” (2014, p. 1107-1108).

Diante do conceito de Direito de Família, Flávio Tartuce (2014) nos induz ao pensamento de que as normas que tratam da “existência” da relação familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, são de ordem pública, pois, ao apresentarem como sua base a preservação da dignidade da pessoa humana, não podendo ser desrespeitadas por acordo ou convenção entre as partes, como ocorre no Direito Privado. Entretanto, as normas que tratam do patrimônio familiar são de natureza privada, ou seja, sujeitas aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de estipulação negocial.

O doutrinador Valdemar da Luz complementa a linha de raciocínio acima exposta sobre o conceito e o objeto do Direito de Família ao afirmar que:

Direito de Família é o conjunto de princípios e normas de Direito Público e Direito Privado destinado a regular as relações decorrentes da união ou do

parentesco entre pessoas. Ainda que a principal fonte do Direito de Família seja o Código Civil, não se pode esquecer que esse ramo do Direito também inclui normas existentes em diversos outros diplomas legais, considerados legislação extravagante como, por exemplo, a Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), a Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio), a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei n. 8.560/92 (Investigação de Paternidade), a Lei n. 9.263/96 (Planejamento Familiar) e a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de outras. (LUZ, 2009, p. 05).

Através da história da humanidade, com alguns casos observados inclusive no reino animal, percebemos que é da natureza evolucionária a filiação entre membros da mesma espécie para o alcance de objetivos de interesse comum, verificando-se tal percepção empiricamente através da análise da vida da sociedade humana moderna. Entretanto, os primeiros pilares de organização da vida em sociedade surgiram através da formação da vida em convivência entre pequenos grupos de pessoas pertencentes à uma linhagem sanguínea comum ou de descendência próxima, mais corriqueiramente entre uma pessoa do sexo masculino, uma do sexo feminino e os respectivos descendentes, caracterizando assim o início de modestos grupos familiares.

Posteriormente, por meio do processo histórico e natural de evolução humana, do aperfeiçoamento da vida em sociedade e do reconhecimento da família como um bem jurídico digno de tutela pelo Estado, diversos diplomas legais foram editados ao redor do globo com a finalidade de regularizar e proteger a entidade familiar, sendo o ordenamento jurídico brasileiro um dos principais exemplos de preocupação por parte do Poder Legislativo com a preservação do Direito de Família.

2.1 Aspectos históricos relevantes para a evolução do Direito de Família no Brasil

Ao analisarmos as origens do Direito de Família percebemos que, como na maioria dos ramos do Direito, o mesmo apresentou origens no conjunto de regras jurídicas que faziam parte do Direito Romano. No Direito Familiar Romano, inicialmente, a estrutura da família era baseada na autoridade exercida pelo seu membro chefe (*Pater Familias*), geralmente o componente do sexo masculino mais antigo (*Pátrio Poder*), que detinha poderes quase que absolutos sobre o patrimônio e demais componentes do grupo familiar.

Carlos Roberto Gonçalves complementa tal afirmação ao mencionar que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2017, p. 31).

Através do seu processo de evolução histórica, a sociedade romana passou a flexibilizar a autoridade exercida pelo *pater familias*. Tal flexibilização é mais notadamente observada durante o governo do Imperador Constantino, onde, em decorrência das influências introduzidas pelos ideais cristãos, que tratavam a entidade familiar sob uma ótica mais religiosa e moral, os romanos passaram a permitir a atribuição de uma maior autonomia às mulheres e aos filhos na administração do grupo familiar (GONÇALVES, 2017).

Com a queda do império romano e entrada da história da humanidade no período conhecido como “idade média”, as regras de organização da entidade familiar passaram a sofrer uma forte influência do Direito Canônico e do Direito Germânico.

No direito germânico, tivemos a volta da estrutura da entidade familiar baseada no poder patriarcal, observado anteriormente no Direito Romano. Todavia, tal pátrio poder foi flexibilizado para permitir que a mulher dividisse secundariamente a administração do grupo familiar.

No direito canônico, influenciado pelos ideais religiosos do cristianismo, a instituição do casamento era considerada sagrada para a preservação da entidade familiar, sendo indiscutível ou impensável o estabelecimento de regras para a dissolução da sociedade conjugal em virtude do brocardo em latim “*quod Deus conjunxit homo non separet*” (GONÇALVES, 2017).

Sobre a influência romana, canônica e germânica para o surgimento do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves menciona que:

[...] a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. (GONÇALVES, 2017, p. 32).

Com a proclamação da independência em 1822 tivemos o surgimento da Constituição Imperial de 1824, inspirada hibridamente nos ideais liberais e absolutistas da época (despotismo esclarecido). Porém, tal Carta Magna, que ainda demonstrava o reflexo do domínio da Igreja sobre o Estado, não direcionou, em seu texto legal, tratamento específico para o Direito de Família, limitando-se tal tratamento à alguns pequenos diplomas legais imperiais infraconstitucionais esparsos (MALUF, *et al.*, 2015).

A Constituição do Brasil de 1891, afastando a influência dominante que a Igreja exercia sobre o Estado e introduzindo as primeiras disposições constitucionais, mesmo que modestas, sobre a regularização do Direito de Família no sistema ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu em seu art. 72, parágrafo 4º, que “a República só reconhecia a instituição do casamento civil” (BRASIL, 1891), fixando celebração gratuita. Em virtude da disposição introduzida pelo referido artigo, tornou-se desnecessário, na época, a celebração de casamento religioso para o estabelecimento da sociedade conjugal.

Sobre a evolução do Direito de Família brasileiro após a Constituição da República de 1981 e com o surgimento do Código Civil de 1916, Carlos Roberto Gonçalves nos apresenta o seguinte posicionamento doutrinário:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência”. (GONÇALVES, 2017, p. 33).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934 apresentou um título próprio (título V) sobre o tratamento, de forma conjunta, da família, da educação e da cultura. No capítulo específico sobre a família, o ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a primeira disposição constitucional brasileira que concedeu, de forma explícita, proteção à entidade familiar, observando-se tal tutela através da inteligência do art. 144 da referida Carta Magna que estabelecia que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934).

Segundo a complementação do pensamento de Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf: sobre a Constituição republicana de 1934:

A Constituição de 1934 inaugurou, com a nova declaração de direitos, o Estado social brasileiro, incumbindo-o da obrigação de amparar as famílias de prole numerosa; estimulou a indissolubilidade do casamento – que continuava civil e gratuito –, ressalvadas as hipóteses de desquite ou anulação; embora aceitando os efeitos do casamento religioso, trouxe expressa recomendação da realização de exame de sanidade física e mental para os nubentes, assim como ordenou a gratuidade do reconhecimento dos filhos naturais. (MALUF, *et al.*, 2015, p.59).

A Constituição da República de 1937, editada sob influência do governo de Getúlio Vargas, recepcionou parte do art. 144 da Carta Magna de 1934, introduzindo apenas uma singela complementação através de seu art. 124 ao estabelecer que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos” (BRASIL, 1937).

Além de tal complementação, A Constituição de 1937, inovou ao apresentar as primeiras raízes do princípio do melhor interesse do menor e do princípio da igualdade ente os filhos no Brasil entre seus artigos 125 e 127.

Em seu art. 125, a educação integral dos filhos foi considerada pelo legislador constituinte como a primeira obrigação assumida e o direito natural dos genitores para com os filhos, ficando o Estado como a ferramenta responsável pela não precarização desse dever/direito, servindo ainda como instrumento de colaboração para, direta ou indiretamente, facilitar o exercício ou sanar as deficiências e lacunas da educação particular (BRASIL, 1937).

Em seu art. 126 a Constituição da República do Brasil de 1937 passou a considerar um maior sentimento de igualdade entre os filhos frutos da sociedade conjugal e os que nasceram fora do casamento. Entretanto, mesmo igualando direitos entre estes, tal dispositivo constitucional ainda utilizava, contraditoriamente, expressões que diferenciavam filhos entre legítimos e ilegítimos (BRASIL, 1937).

Preceito legal de extrema importância para a construção e desenvolvimento de normas jurídicas e estudos sobre a proteção da criança e do adolescente da forma que conhecemos atualmente, foi o estabelecido pelo art. 127 da Carta Magna de 1988 ao estabelecer que “a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades” (BRASIL, 1937).

Decorridos aproximadamente um ano do fim do fenômeno de influência global conhecido como a “Segunda Guerra Mundial”, em 1946 tivemos a entrada em vigor de uma nova Constituição brasileira. Sobre tal Carta Maior, os doutrinadores Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf apresentam as seguintes considerações sobre a presença Direito de Família em seus dispositivos constitucionais:

No que tange à proteção da família, renovou os direitos a ela concedidos, adicionando a vocação hereditária de brasileiros em relação a bens deixados por estrangeiros no País. Tratou da família nos arts. 163 a 165, no Capítulo I do Título VI, de onde se extrai que a família se constitui pelo casamento válido, de vínculo indissolúvel, com proteção do Estado; será gratuita a celebração do casamento civil, e a este se equivalerá o religioso; as famílias de prole numerosa terão proteção estatal, assim como a maternidade, a infância e a juventude. A Constituição de 1946 praticamente não evoluiu quanto à conceituação da família, embora já se apresentassem na época tendências inovadoras, que visavam ampliar a legitimidade da família além daquela constituída pelo casamento indissolúvel. (MALUF, *et al.*, 2015, p.61).

O texto constitucional outorgado pelos militares em 1967 pouco inovou em temas relacionados com a preservação do Direito de Família, limitando-se a repetir em seu art. 167 a ideia de proteção pelo Estado à entidade familiar, presente nas constituições anteriores. Todavia, em 1988, tivemos o maior avanço, em termos de matéria constitucional brasileira, sobre a proteção do Direito de Família com a promulgação de uma nova Constituição Federal.

Desta vez, o legislador constituinte, ciente da importância da entidade familiar para a organização e desenvolvimento de uma sociedade, reconheceu a família como a base da sociedade brasileira, inovando, quando comparada com suas predecessoras, ao prevê constitucionalmente a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal através do divórcio (BRASIL, 1988).

O princípio universal da proteção da dignidade da pessoa humana e o princípio da paternidade responsável serviram de inspiração, na Constituição da República Federativa de 1988, para a previsão constitucional ao direito de planejamento familiar sob responsabilidade administrativa de ambos os membros do casal, colaborando o poder estatal através da disponibilização de recursos educacionais e científicos para o exercício de tal prerrogativa (BRASIL, 1988).

Ainda na Carta Magna de 1988, tivemos a fixação do Estado como o responsável pela assistência à entidade família na medida em que ficou estabelecida, entre as suas

competências, a criação de mecanismos para o afastamento da incidência da violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, com edição inspirada nas disposições sobre as relações familiares presentes na Constituição Federal de 1988, os doutrinadores Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf apresentam a seguinte contribuição doutrinária:

O Código Civil de 2002 procurou adequar a regulação da família aos novos ditames constitucionais, e dessa forma atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Assim, incorporou mudanças decorrentes da legislação esparsa, apesar de ter preservado a estrutura do Diploma anterior. Foram eliminadas todas as referências à legitimidade da família casamentaria em virtude das disposições constitucionais, fazendo desaparecer os conceitos de família legítima e ilegítima; a família pode ser constituída pelo casamento, pela união estável e pela monoparentalidade, formada por um dos genitores e sua prole; o princípio da igualdade entre os cônjuges foi acolhido em seus efeitos pessoais e patrimoniais no casamento, inclusive no que tange à guarda de filhos e à chefia conjunta da sociedade conjugal; eliminou-se a prevalência da mulher para a guarda dos filhos, conforme dispunha a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e em seu lugar passou a ser privilegiado o melhor interesse da criança; houve a diminuição do prazo para a dissolução consensual da sociedade conjugal e para aquela baseada em doença mental do cônjuge; desapareceu a discriminação entre os filhos, sendo todos iguais perante a lei, havidos ou não na constância de casamento, união estável ou mero relacionamento afetivo; foi ainda regulada a união estável. Privilegiaram-se, em suma, a dignidade humana e a afetividade. (MALUF, *et al.*, 2015, p.70).

Diante da análise do processo da origem e evolução histórica do Direito de Família no Brasil, percebemos que o conjunto de regras pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro passaram a se adaptar às novas mudanças sociais e consequentes alterações das características da entidade familiar através do tempo. Como principais evoluções do Direito de Família brasileiro destacamos a valorização do sentimento de afetividade existente no grupo familiar, o afastamento de preceitos legais que ocasionavam a desigualdade entre os seus membros e o surgimento de novos princípios orientadores para o desenvolvimento de seu campo doutrinário.

2.2 Princípios importantes

É um entendimento de natureza geral entre os estudiosos do Direito que os chamados “princípios”, presentes em praticamente todos os ramos do Direito, são as fontes de

inspiração primordiais para a orientação, interpretação, elaboração e, principalmente, aplicação das normas jurídicas que compõem um ordenamento jurídico.

O Direito de Família não é uma exceção à essa regra, pois neste ramo da ciência jurídica, temos a influência e presença de vários princípios gerais do Direito, como o da proteção da dignidade da pessoa humana, e de um rol quase que exaustivo de princípios específicos de aplicação das normas jurídicas nas relações familiares. Entretanto, daremos um maior destaque, neste capítulo, em virtude de sua importância para o objeto principal do presente estudo, para os seguintes princípios específicos do Direito de Família: a) o princípio da afetividade; b) o princípio da igualdade entre os pais; c) o princípio da igualdade entre os filhos; e d) o princípio do melhor interesse do menor.

2.2.1 O princípio da afetividade

O princípio da afetividade não tem previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou no Código Civil de 2002. Todavia, tal princípio é considerado, pelos maiores doutrinadores do Direito, como característica de importância imprescindível para a preservação e manutenção da entidade familiar.

Nas lições de Rolf Madaleno (2017) a afetividade é o sentimento que fortalece a entidade familiar. Diante do princípio da afetividade estabelece-se a máxima de que os vínculos de natureza sanguínea não devem ser superiores aos construídos com base no afeto, inexistindo hierarquia entre o primeiro sobre o segundo.

2.2.2 O princípio da igualdade entre os filhos.

O princípio da igualdade entre os filhos possui fundamentação jurídica prevista no art. 227, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde, segundo tal dispositivo constitucional, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Tal artigo constitucional afastou a precária disposição contida no art. 332 do Código Civil de 1916 que fomentava o sentimento de desigualdade e discriminação no âmbito das relações familiares ao classificar o parentesco como legítimo e ilegítimo.

Sobre as inovações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, relacionando-as com o princípio da igualdade entre os filhos, Flávio Tartuce nos apresenta a seguinte linha de raciocínio complementar:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais as odiosas expressões *filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo*. Apenas para fins didático, utiliza-se o termo *filho havido fora do casamento*, eis que, juridicamente, todos são iguais. (TARTUCE, 2014, p. 1114).

2.2.3 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui fundamentação jurídica constitucional no art. 227, caput, da Carta Magna brasileira de 1988. Segundo tal dispositivo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Na legislação infraconstitucional de tratamento sobre tal princípio, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90), destacando-se o seu art. 3º que introduziu a seguinte máxima para os estudiosos do Direito de Família:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

O princípio do melhor interesse do menor surgiu para fornecer proteção para aqueles componentes do grupo familiar que se encontram em situação de fragilidade pelo fato de ainda estarem em processo de desenvolvimento físico e intelectual. Tal princípio propicia a

tutela necessária para que o menor passe pelas fases da infância e da adolescência da melhor forma que atenda o preceito inserido no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecendo sua condição de hipossuficiência nas relações jurídicas que envolvam causas que possam afetar seus interesses.

Quando deparado com causas que envolvam a aplicação de normas de Direito Civil que afetem a vida da criança ou do adolescente, deve o magistrado, em respeito ao princípio do melhor interesse do menor, sempre interpretar a legislação da forma que seja mais favorável aos seus interesses.

Kátia Andrade Maciel complementa e exemplifica as informações acima apresentadas ao mencionar:

Interesse superior ou melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do interesse superior. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível. (MACIEL, 2015, p. 72).

Sobre a aplicação princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, podemos afirmar que ela não deve ser feita levando-se em consideração uma interpretação literal, ou seja, atribuindo peso excessivamente alto à opinião do menor sobre o que seria o seu melhor interesse, pois, este é desprovido do amadurecimento intelectual necessário para tanto. Para aplicação de tal princípio, deve o magistrado, os demais operadores do Direito e os pais do menor, fazerem um juízo de ponderação, levando-se em consideração a realidade fática e os requisitos necessários para o estabelecimento das condições viáveis para a preservação da dignidade e desenvolvimento do menor.

2.3 O Poder Familiar

O termo “poder familiar” está claramente previsto no Código Civil de 2002, com capítulo próprio dentro do subtítulo referente às relações de parentesco, sendo interpretado como o conjunto de deveres e responsabilidades dos pais no exercício da educação dos filhos. Tal poder, concede aos pais a prerrogativa e a imposição de autoridade para a livre administração da vida e dos bens pertencentes ao patrimônio dos filhos, devendo-se sempre, para tanto, até mesmo como pressuposto de legitimidade, a observância dos princípios norteadores do Direito de Família brasileiro, principalmente o do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sobre as características do Poder Familiar, o doutrinador Valdemar da Luz nos apresenta a seguinte contribuição:

O que caracteriza essencialmente o poder familiar é sua natureza personalíssima, razão pela qual é irrenunciável e indelegável. Em que pese esse fato, entendem alguns autores que o consentimento dado pelos pais para que terceiros adotem seu filho (art. 1.621 do cc) caracteriza renúncia ao poder familiar, constituindo-se em exceção ao princípio da irrenunciabilidade do instituto. Não obstante isso, pode o poder familiar ser objeto de perda ou suspensão por meio de processo judicial no qual se assegure o contraditório (art. 24 do eca). (LUZ, 2009, p. 257).

É importante ressaltar que, pelos termos do art. 1.635 do Código Civil de 2002 o poder familiar somente poderá ser extinto: a) pela morte do filho ou dos pais (art. 1.635, inciso I); b) pela emancipação do filho (art. 1.635, inciso II); c) pela obtenção da maior idade pelo filho (art. 1.635, inciso III); d) pela adoção (art. 1.635, inciso IV); e e) por decisão judicial (art. 1.635, inciso V).

O art. 1.637 do Código Civil de 2002 conferiu uma proteção adicional ao menor sujeito ao exercício do poder familiar atribuído aos pais, na medida em que nos traz a seguinte ideia que contribui para a manutenção da responsabilidade parental no âmbito familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Percebe-se assim que a importância do Estudo do Poder Familiar é originada em virtude da consequência, positiva ou negativa, que sua aplicação pode exercer sobre a vida dos filhos e da sua contribuição, através da análise de pontos positivos e negativos observados durante seu exercício, para a construção de preceitos orientadores para o devido exercício da responsabilidade parental.

3 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ordenamento jurídico brasileiro destaca um carinho especial para as relações abrangidas pelo Direito de Família na medida em que busca a preservação, através de disposições legais implícitas ou explícitas e princípios inspiradores e/ou norteadores, do sentimento de afeto existente no grupo familiar. Carinho mais especial ainda é observado nas disposições legais que protegem aqueles que necessitam de cuidados diferenciados pelo fato de ainda não possuírem o desenvolvimento necessário para a prática dos atos na vida civil, ou seja, as crianças e os adolescentes.

A finalidade que serve como base para a preservação dos direitos da criança e do adolescente é observada através da necessidade de ampliação da abrangência dos Direitos Humanos e do reconhecimento do menor como um sujeito titular de direitos especiais. Entretanto, por um longo período da história da humanidade, o menor de idade era visto não como um indivíduo, mas sim como um objeto qualquer, desprovido de direitos, que fazia parte da propriedade dos pais e que daria, posteriormente, continuidade à existência do grupo familiar a que pertencia. Em virtude de tal fato, as crianças e os adolescentes eram comumente sujeitos à um rol exaustivo de abusos que prejudicavam a sua integridade física e psicológica, além de possuírem uma dignidade humana prejudicada e, em muitos casos, inexistente.

Kátia Andrade Maciel, ao analisar a estrutura familiar na sociedade conhecida como “Roma Antiga”, nos apresenta um ótimo posicionamento sobre o tratamento dos filhos, incluindo os menores de idade, na antiguidade, ao afirmar que:

Os filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes. (MACIEL, 2015, p. 46).

Maciel (2015) nos apresenta outro posicionamento relevante para evidenciar a característica de “sujeito desprovido de direitos” que era atribuída às crianças e aos adolescentes durante a história da humanidade, ao nos apresentar o fato de que, na Grécia Antiga, somente as crianças consideradas fisicamente fortes e de boa saúde eram mantidas pela sociedade, observando-se tal fato através dos costumes da sociedade grega espartana, na medida em que

era comum ao chefe do grupo familiar a realização da transferência da propriedade sobre o destino que seguiria a vida de seus filhos para um tribunal do Estado.

No oriente antigo, por questões de natureza religiosa, era comum a prática do sacrifício de crianças consideradas como puras. As pessoas que nasciam com deficiências, doentes ou com deformações físicas também eram sacrificadas, pois eram consideradas como desnecessárias para a sociedade (MACIEL, 2015).

Felizmente, o cenário jurídico mundial, inspirado pelos ideais e princípios protetores dos Direitos Humanos, passou a evidenciar uma maior concessão de direitos às crianças e adolescentes, sendo tais direitos amplamente observados através de vários diplomas legais introduzidos em diversos ordenamentos jurídicos.

3.1 Evolução histórica

Através da análise da história da humanidade, percebemos que, até o início do período conhecido como “Idade Média”, as crianças e os adolescentes possuíam direitos quase que inexistentes, pois eram considerados, pela sociedade e grupo familiar, como uma simples propriedade que daria continuidade à existência da família a qual faziam parte.

Posteriormente, com o surgimento do Cristianismo e sua ideia de defesa do direito à dignidade para todos, temos o nascimento de um dos primeiros pilares para o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes (MACIEL, 2015).

Segundo Kátia Andrade Maciel:

Por meio de diversos concílios, a Igreja foi outorgando certa proteção aos menores, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos. Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adulterinos ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época. (MACIEL, 2015, p. 47).

Em 1989, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, ficando inclusive posteriormente ratificada pelo

governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, após a aprovação pelo Congresso Nacional, entrando em vigor na data de 23 de outubro de 1990.

A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança nos apresenta quatro grandes princípios que cada Estado signatário deve observar, sendo eles: a) o princípio da não discriminação; o princípio do melhor interesse da criança; c) o princípio da sobrevivência em desenvolvimento; e d) o princípio do respeito à opinião da criança.

No Brasil Império, em sua fase inicial, temos o surgimento dos primeiros ideais de proteção penal da criança na medida em que observamos a concessão legal de imputabilidade penal somente aos brasileiros maiores de 7 anos de idade. Entretanto, para os brasileiros com idade entre os 7 e 17 anos temos apenas uma atenuação quanto a aplicação das penas cominadas aos crimes por eles praticados. (MACIEL, 2015)

Para Maciel (2015) tal período histórico nacional foi marcado pelo surgimento da preocupação gerada pela ameaça que o infrator da lei, independentemente de sua idade, representava para a sociedade brasileira da época, e a política repressiva tinha fundamento no temor ocasionado pela severidade das penas.

Com a transformação do Brasil em uma República, tivemos a ampliação da preocupação do Estado com a criação de diplomas legais para efetivar uma maior proteção à criança e ao adolescente no território nacional. Tal preocupação é inicialmente evidenciada com a edição do decreto n. 5.083 em 1926 que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o primeiro “Código de Menores do Brasil”. Entretanto, o decreto n. 5.083 foi substituído em 12 de outubro de 1927 pelo decreto n. 17.493-A (Código Mello Mattos) que foi considerado um dos maiores diplomas legais da América Latina da época sobre a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo a análise interpretativa de Maciel (2015) sobre o Código Mello Barros de 1927, percebemos que tal diploma legal outorgava ao Juiz de menores os poderes para a decisão sobre o destino dos brasileiros considerados como “menores” e fixava a entidade familiar como a figura responsável por providenciar todas as necessidades indispensáveis dos jovens e crianças, segundo o modelo estabelecido pelo Estado para tanto, além de prevê medidas preventivas e assistências para a minimizar o afastamento da chamada “infância de rua”.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 instituiu em seu art. 16, inciso XXVII, a competência privativa da União para o poder de legislar sobre normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Em seu art. 137, k, a Constituição de 1937 estabeleceu a máxima de que a legislação do trabalho deveria proibir: a) qualquer tipo de trabalho aos menores de catorze anos; b) de trabalho noturno a menores de dezesseis; e c) em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

Sobre a Carta Magna do Brasil de 1937 Kátia Andrade Maciel afirma que:

A Constituição da República do Brasil de 1937, permeável às lutas pelos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei n. 3.799/41, que criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944 pelo Decreto-lei n. 6.865. (MACIEL, 2015, p.49).

Com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observamos a maior positivação das normas de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes da história do ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a importância para a consolidação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico nacional, trazida pela entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Katia Andrade Maciel nos apresenta a seguinte contribuição doutrinária:

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o Unicef, foi essencial para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral. (MACIEL, 2015, p.51).

Logo depois, em 1990, temos o surgimento da lei n. 8.069/90 que introduziu no território nacional o chamado “Estatuto da Criança e do Adolescente” e, conseqüentemente, o definitivo reconhecimento do menor como um sujeito titular de um extenso rol de direitos. Tal

lei, além de ter sido fortemente inspirada pelos ideais e princípios contidos na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), também introduziu no Brasil a ideia de proteção integral do menor como responsabilidade de natureza pública.

Segundo a inteligência do pensamento doutrinário de João Roberto Elias:

Diferentemente do Código de Menores (Lei n. 6.697, de 10-10- 1979), revogado expressamente pelo art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este diploma legal não se restringe ao menor em situação irregular, mas tem por objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. Agora, além de se responsabilizar os pais ou responsáveis pela situação irregular do menor, outorga-se a este uma série infindável de direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento. (ELIAS, 2010, p. 11).

É importante ressaltar que para Elias (2010) o termo “proteção integral ao menor” deve ser interpretado de modo a abranger todas as necessidades relacionadas ao pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes.

Ainda segundo Elias (2010), para tanto, o poder público e a entidade familiar devem prestar, sempre quando necessário, assistência jurídica, moral e material ao menor.

3.2 Estudo dos principais diplomas legais em vigor

No Brasil, não são poucos os diplomas legais que apresentam, em seu conteúdo, disposições sobre a tutela ou concessão de direitos às crianças e adolescentes. Tal afirmativa é principalmente fundamentada pela máxima trazida pelo art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se encontra atualmente em vigor, na medida em que as normas constitucionais representam a base para o estabelecimento e interpretação sistêmica das normas de hierarquia inferior.

Por meio do estudo dos principais diplomas legais em vigor é que podemos traçar uma linha de raciocínio que apresente um maior grau de precisão para buscar afirmativas que levam à efetivação das normas sobre os direitos das crianças e adolescentes. Para tanto, é imprescindível que comecemos o referido estudo analisando o diploma legal que está inserido no topo hierárquico das normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, a

Constituição Federal, passando-se posteriormente para a análise das principais leis da legislação infraconstitucional sobre os direitos das crianças e adolescentes.

3.2.1 Constituição Federal de 1988

Inicialmente, devemos lembrar que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil nos traz a seguinte disposição legal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O referido artigo foi introduzido no sistema constitucional brasileiro pela Emenda Constitucional n.65 de 13 de julho de 2010, prevendo, inclusive, em seu § 1º, a obrigação constitucional do Estado brasileiro de promover programas de assistência integral à saúde da criança, adolescente e do jovem, admitindo-se, para tanto, a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (BRASIL, 1988).

De acordo com o Art. 227, § 1º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para ocorrer o devido desenvolvimento dos programas de assistência integral à saúde acima mencionados, o Estado brasileiro deve promover destinação de um percentual proveniente de recursos públicos para a saúde e assistência materno-infantil. (BRASIL, 1988).

O menor portador de necessidades especiais oriundas de deficiência física, sensorial ou mental também recebeu amparo pela Constituição Federal de 1988, pois, segundo o Art. 227, § 1º, II. Da referida Carta Magna, o Estado brasileiro deverá observar:

A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL 1988).

O art. 227, § 3º, da Carta Magna de 1988, garantiu o direito constitucional social do trabalho aos menores, garantindo, inclusive, ao trabalhador menor e ao jovem, o acesso à escola (inciso IV). Entretanto, fixou a idade mínima de 14 (catorze) anos para a sua admissão ao trabalho (inciso I).

O referido direito social do menor foi recepcionado e regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação esparsa visando a proteção da criança e do adolescente contra a exploração de sua mão-de-obra, considerada, historicamente, barata e sujeita, facilmente, à abusos relacionados à esgotamento físico e mental.

Além do direito social de acesso ao trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também garante e fixa: a) direitos previdenciários ao menor; b) o “pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica” ao brasileiro menor (BRASIL, 1988); c) “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade” (BRASIL, 1988); d) “estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado” (BRASIL, 1988); e e) acesso a “programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins” (BRASIL, 1988).

Através da interpretação Carta Magna de 1988, percebemos que o ordenamento jurídico brasileiro manifesta o sentimento de repúdio a qualquer forma de violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, ao prever, em seu texto constitucional, a possibilidade de criação de leis com conteúdo punitivo severo para a preservação da integridade física dos menores.

O art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê uma das regras mais importantes de observância por parte do Direito Penal brasileiro ao fixar a inimputabilidade penal para os brasileiros menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Para o Direito de Família, a Carta Magna de 1988 contribuiu para o afastamento do sentimento de discriminação existente no tratamento jurídico entre filhos frutos da instituição do vínculo matrimonial e os havidos fora do casamento (popularmente e até indelicadamente denominados de “bastardos”).

Pelos termos do art. 227, § 6º, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 229 ainda estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

3.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Sabemos que o ordenamento jurídico brasileiro garante um rol extensivo de direitos especiais às crianças e adolescente, mas, afinal, quais são os tipos de pessoas consideradas como crianças e adolescentes?

Por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é que conseguimos identificar a abrangência dos termos “criança” e “adolescente”, mais precisamente em decorrência de seu art. 2º, que nos apresenta a seguinte disposição:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990)

Característica de especialidade adicional é observada no parágrafo único do art. 2º do referido Estatuto, pois o mesmo estendeu sua proteção, em ocasiões excepcionais, às pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um anos), que, pela análise do Código Civil de 2002 e do Código Penal em vigor, já seriam plenamente capazes para assumir as responsabilidades da vida civil e imputáveis penalmente.

Sobre a excepcionalidade trazida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei 8.069/90, menciona João Roberto Elias:

A exceção do parágrafo único, a nosso ver, refere-se às medidas socioeducativas, especialmente à internação. O período máximo desta medida é de três anos (art. 121, § 3o), sendo que o seu início pode se dar quando o menor completar dezoito anos. Há de se observar que a liberação do jovem será compulsória aos vinte e um anos de idade (art. 121, § 5o). (ELIAS, 2010, p. 13).

Já sabemos a abrangência dos termos “crianças” e “adolescentes”, mas qual é a razão para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diferenciar os menores de idade entre estas duas categorias?

As crianças, pela idade mais inferior que, segundo o Código Civil de 2002, lhes atribui a condição de “absolutamente incapazes” (menores de 16 anos de idade) e por se encontrarem em um processo de desenvolvimento físico e intelectual em estado mais imaturo quando comparados com os adolescentes, que, dependendo da idade, podem ser considerados como apenas “relativamente incapazes”, necessitam de um tratamento legal mais especial que o dos adolescentes.

Além disso, segundo João Roberto Elias:

A distinção que é feita entre criança e adolescente é relevante, principalmente no que tange à aplicação de alguma medida pedagógica ao menor, quando da prática de um ato infracional. Conforme o art. 105, no caso de criança, aplicam-se as medidas do art. 101, e, em se tratando de adolescente, as medidas do art. 112, sendo que a mais severa é a de internação em estabelecimento educacional. No que se refere à proibição do art. 83 de viajar para fora da comarca onde reside sem a expressa autorização dos pais ou responsável, como se refere somente à criança, há de se entender que o preceito não atinge os maiores de doze anos, pois são considerados adolescentes. O devido processo legal, de que trata o art. 110, somente se refere aos maiores de doze anos, uma vez que as crianças não estão sujeitas às medidas socioeducativas (art. 112) e sequer podem ser privadas de sua liberdade, mesmo que em flagrante de ato infracional. (ELIAS, 2010, p. 13).

Após compreendermos a abrangência e a fundamentação para a existência dos termos “crianças” e “adolescentes”, nos perguntamos “quais são os principais direitos e proteções legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?”.

Segundo o caput do art. 3º da Lei 8.069/90 e o seu parágrafo único introduzido recentemente pela Lei 13.257/2016:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição

peçoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

O art. 3º da Lei 8.069/90 garante às crianças e aos adolescentes a existência de direitos fundamentais mínimos e indispensáveis para o seu desenvolvimento humano digno, sendo responsabilidade do Estado e de toda a sociedade a prevenção contra ameaças à tais direitos, que compreendem: a) o direito à vida e à saúde; b) o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; c) o direito à convivência familiar e comunitária; d) o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e e) o direito à profissionalização e à proteção no trabalho;

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Katia Andrade Maciel nos apresenta a seguinte contribuição doutrinária:

Nesses mais de 20 anos de vigência do Estatuto o sistema de garantias vem sendo aprimorado através de novos diplomas legais, valendo menção às Leis n. 11.829/2008, 12.010/2009, 12.594/2012, 12.696/2012, 12.852/2013, 13.010/2014, Lei 13.146/2015 e Lei 13.257/2016. Outros tantos projetos de lei ainda tramitam nas Casas Legislativas, muitos deles sem compreender a nova ordem. Outros tantos, contudo, já a incorporaram e buscam de fato tornar real o cumprimento dos deveres impostos, a todos, pela Carta Constitucional em seu art. 227. (MACIEL, 2015, p.54)

É importante ressaltar que, para Tavares (2012), as medidas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) alcançam, inclusive, a fase anterior ao nascimento da criança, como no período de sua gestação.

3.2.3 Lei n. 13.431/2017

Recentemente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n. 13.431 fixa, em território nacional, o sistema de garantias aos direitos da criança e do adolescente vítima da violência, alterando, inclusive, partes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O art. 4º da Lei n. 13.431/2017 prevê 4 tipos de violência que podem ocorrer na vida das crianças e adolescentes, sendo eles: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual e a violência institucional. (BRASIL, 2017)

De acordo com a disposição legal contida no art. 4º, inciso I, da Lei n. 13.431/2017 a violência física do menor é “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (BRASIL, 2017).

Pela análise da Lei n. 13.431/2017, observamos que uma das hipóteses para o menor ser considerado vítima da violência psicológica ocorre quando ele se encontra submetido a algum tipo de tratamento discriminatório, desrespeitoso ou que caracterize depreciação passível de acarretar o comprometimento de seu desenvolvimento psíquico ou emocional (BRASIL, 2017).

A alienação parental e as condutas que exponham a criança ou o adolescente, mesmo que de forma indireta, a fato caracterizador de crime que apresente natureza violenta contra membro de seu grupo familiar ou rede de apoio, também são consideradas formas de violência psicológica (BRASIL, 2017).

Segundo o art. 4º, III, da Lei 13.431/2017 a violência sexual ocorre quando há o constrangimento da criança ou o adolescente para “praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” (BRASIL, 2017).

Tal constrangimento compreende ainda: o abuso sexual, a exploração sexual comercial; e o tráfico de pessoas (BRASIL, 2017).

De acordo com o art. 4º, III, a, da Lei n. 13.431/2017 o abuso sexual pode ser compreendido como “toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro” (BRASIL, 2017).

A interpretação do art. 4º, III, b, da Lei n. 13.431/2017 nos induz a afirmar que a exploração sexual comercial da criança ou do adolescente é evidenciada através de sua exploração “em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico” (BRASIL, 2017).

Diante da informação acima apresentada, percebemos que aquele que introduzir criança ou adolescente no chamado “mundo da prostituição” comete ato de exploração sexual comercial e será submetido às sanções previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pelos termos do § 4 do art. 4º da Lei 13.431/2017.

O tráfico de pessoas, como forma de violência sexual da criança ou do adolescente, segundo o art. 4º, inciso III, c, da Lei 13.431/2017, ocorre através da conduta de recrutar, transportar, realizar a transferência, alojar ou acolher, em território brasileiro ou estrangeiro, com o uso de ameaça, força, coação, fraude, engano, rapto, abuso de autoridade, aproveitamento da condição de vulnerabilidade ou mediante entrega ou aceitação de pagamento, com o objetivo de explorar sexualmente, criança ou adolescente. (BRASIL, 2017)

De acordo com o art. 4º da Lei 13.431/2017 a violência institucional da criança ou do adolescente é “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”. (BRASIL, 2017)

Diante da afirmação acima apresentada, podemos afirmar que a violência institucional pode abranger as características das outras formas de violência previstas pela Lei.13431/2017, pois muda somente a figura do violentador (instituição pública ou conveniada) da criança ou do adolescente.

3.3 Análise jurisprudencial de aplicação

Sabemos que há a previsão constitucional e infraconstitucional de um grande rol de direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, para que ocorra a devida efetivação de tais direitos, precisamos analisar como os juízes e os tribunais brasileiros estão os interpretando e aplicando.

É importante começarmos analisando a seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DIREITO À EDUCAÇÃO - MATRÍCULA NO 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - LIMITE ETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE -CAPACIDADE DA INFANTE E EXISTÊNCIA DE VAGAS - AVALIAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição da República assegura a máxima proteção à criança e ao adolescente, principalmente no que se refere à educação, visando sempre à promoção de seu melhor desenvolvimento. 2. Verificado o legítimo receio da infante de ter sua matrícula indeferida em virtude, exclusivamente, do limite etário, sem considerar seu grau de amadurecimento e desenvolvimento intelectual, justifica-se o deferimento da medida liminar para afastar essa exigência. 3. Tendo a ação mandamental sido

impetrada em caráter preventivo, questionando apenas o requisito etário, deve ser ressalvada a possibilidade de a instituição de ensino avaliar a capacidade da aluna e a existência de vagas na turma pretendida. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG, 2014).

Ao analisarmos a referida decisão, percebemos que o Tribunal de Justiça de Minas Geras (TJ-MG) aplicou o direito constitucional previsto pelo art. 227 através de uma dedução interpretativa que demonstra a característica de indispensabilidade do direito de acesso à educação para a concretização do princípio do melhor interesse criança e ao adolescente.

Sobre o exercício do poder familiar e a possibilidade de sua destituição para a preservação do melhor interesse do menor, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) nos apresenta o seguinte posicionamento judicial:

DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SUSCITADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBANTES (ESTUDO SOCIAL) SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. PRELIMINAR AFASTADA. ABANDONO MATERIAL, MORAL, SOCIAL E INTELLECTUAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. ESTUDO SOCIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ESTRUTURAL E EMOCIONAL DOS PAIS PARA CRIAR E EDUCAR OS FILHOS. AGRESSÕES FÍSICAS, INSTIGAÇÃO DOS MENORES À MENDICÂNCIA PARA SUSTENTO DOS GENITORES, USO DE DROGAS E PRÁTICA DE RELAÇÕES SEXUAIS PELOS PAIS NA PRESENÇA DOS FILHOS E VENDA DOS ALIMENTOS E BRINQUEDOS RECEBIDOS POR DOAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE ATESTAM A AUSÊNCIA DE MELHORA DAS ATITUDES DOS GENITORES DURANTE O ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA. ESTUDO SOCIAL QUE REVELA A VONTADE DOS FILHOS EM PERMANECEREM AFASTADOS DO SEIO FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO PELOS GENITORES DOS DEVERES QUE LHE SÃO ATRIBUÍDOS NOS ARTIGOS 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXEGESE DO ART. 1.638, II E IV, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O processo de conhecimento possui o escopo precípuo de convencer o magistrado acerca dos fatos alegados e dos fundamentos jurídicos aplicáveis à situação em exame. Portanto, sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do juiz, não basta que a parte apenas suscite a ocorrência de cerceamento de defesa, é preciso que demonstre a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado. 2. Nada obstante seja uma medida extrema, há que se enaltecer e aplaudir a prudente decisão do magistrado que em defesa dos interesses de crianças, com base no conjunto das provas produzidas, ao

constatar o evidente abandono material, moral, social e intelectual dos pais em relação a seus filhos, promove a destituição do poder familiar. (TJ-SC, 2014).

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) também entende que o poder familiar pode ser suspenso, objetivando-se a manutenção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na medida em que estudamos a ementa da seguinte decisão judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR. INSURGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. PAI ENCONTRA RECOLHIDO EM SISTEMA PRISIONAL. CONDENAÇÕES POR CRIMES PATRIMONIAIS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1637 DO CÓDIGO CIVIL. MEDIDA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA PARA A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. DIREITO AO SEU DESENVOLVIMENTO SADIO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR, 2013).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) nos apresenta uma descrição detalhada sobre o que seria o princípio do melhor interesse do menor ao proferir a seguinte decisão judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA- GUARDA PROVISÓRIA - GENITOR - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Segundo o princípio do melhor interesse do menor, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente figuram nesta posição por estarem em processo de formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias. Havendo indícios de que a criança estará melhor assistida sob a guarda do genitor, bem como de que já criou vínculos de amizade, identificação com moradia e habitualidade com o colégio, todos situados na cidade em que o genitor reside, deve ser a ele deferida a guarda provisória. (TJ-MG, 2015).

Através da análise jurisprudencial de aplicação das regras protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes, uma das conclusões que podemos apresentar é a de que os estudiosos e aplicadores do direito devem sempre realizar um juízo que busque a efetivação do princípio do melhor interesse do menor ao caso concreto. Outra, é a de que o poder familiar deve ser exercido com base no conceito de responsabilidade parental, ou seja, visando o estabelecimento de condições, em âmbito familiar e social, propícias para o desenvolvimento saudável e digno da criança e do adolescente, autorizando-se sua destituição ou suspensão quando usado de forma prejudicial aos interesses do menor.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental está previsto no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 2º da Lei 12.318/10. Segundo tal artigo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Além de tal conceito previsto pelo art. 2º da Lei 12.318/10, de acordo com os ensinamentos de Fábio Vieira Figueiredo:

[...] a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente. (FIGUEIREDO, 2013, p.47).

É importante ressaltar que, para Figueiredo (2013), o nascimento da alienação parental, comumente, está relacionado com a desestruturação da entidade familiar mediante o rompimento da relação afetiva entre os pais da criança ou do adolescente, tornando-se o menor uma vítima de alegações, geralmente por um dos genitores motivado pelo sentimento de vingança, que distorcem a realidade fática e que tentam consolidar o sentimento de repúdio contra o outro genitor ou membro pertencente ao grupo familiar deste.

Para Alan Minas Ribeiro da Silva:

[...] a Alienação Parental pode ser compreendida como um comportamento antissocial do genitor alienador, entendendo que o ato de alienar é um gesto de esperança, vivido através de comportamentos bastante primitivos. Em suas raízes, o sujeito busca recuperar algo bom que foi perdido durante o seu processo de desenvolvimento emocional primitivo. (SILVA, 2014, p. 194).

Em 1985, tivemos o surgimento do termo “síndrome da alienação parental”, apresentado pelo professor Richard Gardner, atribuindo à definição da alienação parental a expressão “síndrome”, influenciado pelos estudos dos transtornos mentais humanos.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não trata a alienação parental como uma síndrome, pelo fato de não estar inserida na Classificação Internacional das Doenças (CID). (MADALENO, et al., 2017).

Sobre a alienação parental, menciona Fabio Vieira Figueiredo:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, na medida em que, ao acarretar o afastamento do menor com seus parentes, cria buracos nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidos. (FIGUEIREDO, 2013, p. 66).

Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos por sua vez, menciona que:

O termo “alienação parental” tem origem nos estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, nos idos de 1985, ao conceituar uma característica, nominada por ele como “síndrome da alienação parental”, percebida após vinte anos de experiência em avaliar disputas de guarda e publicar artigos sobre o tema em revistas especializadas, diante da qual a criança é programada a odiar um de seus genitores. (RAMOS, 2015, p. 147).

Diante das informações apresentadas, percebemos, na alienação parental, a existência de duas figuras: a vítima e o sujeito alienador (pessoa responsável pela violência psicológica).

4.1 Vítimas e alienador

Geralmente quando analisamos os sujeitos da alienação parental notamos, desde o início, a existência de apenas uma vítima, representada pela figura da criança ou adolescente que suporta a violência psicológica exercida pelo alienador. Entretanto, segundo a contribuição intelectual de Silva (2014), percebemos que o alienador também pode ser considerado uma vítima, pois pratica a alienação parental motivado pelo sentimento de sofrimento gerado pela desestruturação de sua entidade familiar.

Segundo Alan Minas Ribeiro da Silva:

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfão do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge. (SILVA, 2014, p. 166).

É notório que o genitor alvo das alegações de demérito também é uma das vítimas diretas do uso do instituto da alienação parental. Nas palavras de Fábio Vieira Figueiredo:

[...]o genitor vitimado terá legitimidade ativa para a propositura de uma ação autônoma para a discussão e a reparação do mal causado pela alienação parental promovida, tanto que o caput do art. 5º da Lei n. 12.318/2010 indica que, diante do indício da sua prática, poderá o vitimado se valer de seu interesse processual de forma autônoma. (FIGUEIREDO, 2013, p. 96).

Para Figueiredo (2013), outros parentes próximos do menor, como os avós, também podem ser considerados vítimas da alienação parental, pois podem ficar com o direito de convívio com seus netos prejudicado pela guerra psicológica promovida pela figura do alienador.

Além, disso, não são apenas os genitores que ingressam no polo ativo da prática da conduta caracterizada como “alienação parental”, pois qualquer membro pertencente da entidade familiar ou pessoa com poder de guarda sob o menor poderá praticá-la.

Segundo a contribuição de Fábio Vieira Figueiredo:

[...] apesar de mais frequente e comprovável a alienação parental ocorrer por um genitor, nada impede que a campanha depreciativa seja promovida por qualquer um dos avós – que em muitas vezes acabam por educar seus netos diante da necessidade do trabalho do genitor que detém a guarda do menor –, tendo, assim, durante grande parte do tempo autoridade sobre ele. Também se mostra possível a alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, quanto a outros parentes do menor. Desta forma, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios etc.). (FIGUEIREDO, 2014, p. 51).

Para Figueiredo (2013), são inúmeras as causas que podem levar o alienador a cometer ato configurado como alienação parental, independentemente, para tanto, da existência da consciência, por parte do alienador, de que seu ato caracteriza alienação parental.

Fábio Vieira Figueiredo ainda menciona que:

[...] o alienador, aproveitando a deficiência de julgamento do menor, bem como da confiança que lhe deposita, acaba por transferir, por meio de “pílulas negativas”, com o passar do tempo, sentimentos destrutivos quanto à figura do vitimado, que irão acarretar no seu repúdio pelo menor, fim último objetivado pelo alienador. (FIGUEIREDO, 2013, p. 48).

Apesar da existência do fato de que os atos cometidos pelo alienador, muitas vezes, se originarem da sua condição de vítima indireta da alienação parental, a violência psicológica exercida sobre a vida da criança ou do adolescente pode gerar consequências negativas irreversíveis, como a apresentação de transtornos psicológicos/emocionais.

4.2 Consequências para a vida dos menores

A alienação parental, além de ser considerada uma forma de violência psicológica pela Lei n. 12.431/2017, possui a peculiaridade de acarretar inúmeras consequências emocionais e psicológicas para a vida das crianças e adolescentes, pois estes, em virtude de seu desenvolvimento físico e emocional ainda em fase de amadurecimento, não possuem a capacidade de julgamento necessária para identificarem o que é certo ou errado e, muitas vezes, apresentam comportamentos agressivos ou de natureza depressiva para expressarem seus sentimentos confusos gerados pela interferência negativa na formação psicológica exercida por seus familiares.

Segundo a contribuição de Alan Minas da Silva:

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao ex-parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, se vingar pela perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedidos que são de conviverem com o genitor que optou pelo fim da união. (SILVA, 2014, p. 165)

Os pais que criam um ambiente de alienação parental constante no âmbito familiar tendem a ocasionar um péssimo relacionamento afetivo com seus filhos que, ao vivenciarem experiências negativas originadas por seus genitores, passam a distorcer sua interpretação sobre a realidade, sofrer um intermitente medo do abandono e apresentar sintomas de ansiedade. (MADALENO, *et al.*, 2017).

A tensão negativa exercida sobre a saúde psicológica do menor afeta seu desenvolvimento e a sua autoestima, podendo acarretar sintomas depressivos, transtornos de identidade e carências que podem contribuir para a introdução do menor ao mundo da dependência química e, em casos extremos, para o desenvolvimento de traumas que geram tendências suicidas. (MADALENO, *et al.*, 2017).

4.3 Análise da Lei n. 12.318/2010

Como visto anteriormente, a lei n. 12.318/2010 que introduz no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de alienação parental. Entretanto, o tratamento do tema pela referida lei não está limitado a apenas conceituar o que seria a alienação parental.

O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.318/2010 nos apresenta um rol exemplificativo das hipóteses que podem caracterizar conduta abrangida como alienação parental, sendo elas:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL,2010).

Tal rol, como dito anteriormente, deve ser interpretado somente de forma exemplificativa em virtude da impossibilidade do legislador prevê e taxar na lei todas as possibilidades de condutas que, na prática, configuram alienação parental.

Fábio Vieira Figueiredo complementa tal linha de raciocínio ao apresentar o seguinte posicionamento doutrinário:

[...] como praticamente impossível, ou muito difícil, determinar a motivação para a prática da alienação parental, buscou o legislador elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, de tal sorte que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor que se vê privado, de alguma forma, do convívio com o genitor alienado. (FIGUEIREDO, 2013, p. 53).

A Lei n. 12.318/2010 reafirma a alegação de que a prática de conduta definida como alienação parental fere o direito fundamental que o menor possui de usufruir de um ambiente familiar que propicie o estabelecimento das condições necessárias para o seu desenvolvimento saudável, além de prejudicar a relação de afeto com um ou ambos os genitores e com o grupo familiar a qual pertence (BRASIL, 2010).

De acordo com a Lei n. 12.318/2010 a prática de alienação parental configura “abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (BRASIL, 2010).

Na esfera processual, as demandas judiciais que envolvam a aplicação da Lei n. 12.318/2010 possuem prioridade de tramitação. Para o início do processo, basta a declaração da existência de indícios suficientes que configurem a prática de alienação parental. O Ministério Público (MP) será ouvido com urgência por determinação da autoridade judiciária competente e logo em seguida o juiz determinará as medidas provisórias que julgar necessárias para preservar a integridade psicológica do menor, providenciando, inclusive, a proteção ao direito de convivência com o genitor ou meios para a reaproximação entre ambos. De acordo com o art. 4º da lei n. 12.318/2010:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Os indícios sobre existência de conduta definida como alienação parental podem ser reconhecidos pelo próprio juiz, de ofício, pelo membro do Ministério Público, no desempenho de sua função como defensor da lei ou por solicitação da parte interessada (FIGUEIREDO, 2013).

De acordo com o art. 5º da lei n. 12.318/2010:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010)

Diante de tal artigo, extraímos inicialmente que a ação de alienação parental é classificada em autônoma e incidental. Nota-se também a importância da avaliação psicológica ou biopsicossocial através de laudo pericial para a localização da extensão dos danos causados pela prática da alienação parental.

Após o início do processo e realização de todos os procedimentos necessários para a constatação da existência da prática de alienação parental ou de conduta que promova o impedimento da convivência do menor com algum de seus genitores, o juiz poderá adotar uma série de medidas previstas pelos incisos do art. 6º da Lei n. 12.318/2010. Tais medidas, utilizadas segundo a gravidade do caso, são: a) declaração da existência de conduta definida como alienação parental e advertência ao alienador (inciso I); b) ampliação do regime de

convivência familiar do menor com o genitor vítima da prática de alienação parental (inciso II); c) fixação de multa àquele que for considerado alienador (inciso III); d) determinação de acompanhamento biopsicossocial e/ou psicológico (inciso IV); e) alteração da modalidade de guarda do menor (inciso V); f) fixação cautelar de domicílio do menor (inciso VI); e g) suspensão da autoridade parental do alienador sobre o menor (inciso VII).

É importante ressaltar que as medidas acima extraídas da Lei n. 12.318/2010 são meramente exemplificativas, pois o juiz pode aplicar as que julgar necessárias para buscar minimizar ou extinguir os efeitos da alienação parental no caso submetido à sua apreciação, conforme as palavras de Fábio Vieira Figueiredo:

Cabe esclarecer que o rol das medidas inseridas no art. 6o da Lei n. 12.318/2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que tenham o condão de eliminar os efeitos da alienação parental, ou, ainda, pode o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado. (FIGUEIREDO, 2013, p. 75).

Percebe-se que o legislador fixou medidas de natureza simples de adoção, como a previsão de apenas uma advertência ao alienador para que este realize a cessação da conduta caracterizada como alienação parental, e medidas consideradas severas, como a suspensão da autoridade parental do alienador sobre a vítima menor, cabendo ao juiz fazer um juízo de ponderação ao aplicá-las, levando-se sempre em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, podendo, inclusive, realizar a cumulação de medidas se assim entender necessário (FIGUEIREDO, 2013).

Sobre a advertência, Fábio Vieira Figueiredo nos apresenta o seguinte posicionamento:

A advertência deverá consistir no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das consequências que a reiteração da prática pode ocasionar, com a imposição das demais sanções previstas no art. 6o da Lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver. (FIGUEIREDO, 2013, p.77)

É notório que um dos objetivos que o alienador visa alcançar através da utilização do instituto da alienação parental é a quebra das relações afetivas e de convivência com um dos

genitores ou outro membro do grupo familiar da criança ou adolescente vítima. Sendo assim, como consequência direta, há o distanciamento e a diminuição do tempo de convivência entre o menor e as outras vítimas da alienação parental. Assim, para sanar a injustiça gerada pelo uso do instituto da alienação parental na vida das vítimas, o legislador previu, através do inciso II do art. 6º da Lei n. 12.318/2010, a possibilidade de ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor vítima.

Fábio Vieira Figueiredo complementa a ideia contida nas informações acima expostas ao nos apresentar o seguinte posicionamento doutrinário:

Uma vez que o processo de alienação parental pode se mostrar caracterizado pelas resistências criadas pelo alienador no exercício do direito convivencial do parente vitimado, uma das formas de afastar os efeitos maléficos dessa falta de compartilhamento da vida entre o vitimado e o menor é a fixação de uma ampliação do regime de visitas anteriormente firmado. Busca-se, desta forma, propiciar ao menor o restabelecimento do convívio com o genitor vitimado – servindo à disposição para qualquer outro parente vitimado – para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito. (FIGUEIREDO, 2013, p. 77)

A aplicação da multa prevista pelo inciso III da Lei n. 12.318/2010 possui o objetivo de punir até mesmo aquele alienador que não apresenta qualquer tipo de remorso ao usar o instituto da alienação parental. Assim, não sendo possível causar o sentimento de conscientização pelos males causados pela conduta praticada, pune-se o alienador insensível através da afetação de seu patrimônio financeiro.

O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial é uma medida que pode ser adotada tanto para o alienador quanto para a vítima da prática da alienação parental. Sobre ele, Fábio Vieira Figueiredo nos apresenta a seguinte contribuição doutrinária:

A alienação parental, diante do analisado, decorre de um desvio de comportamento por parte do alienador, motivado por sentimentos de vingança, ódio, egoísmo, dentre outros, que o movem para em benefício próprio prejudicar diretamente o menor, bem como a pessoa alienada. Diante desse quadro, uma das soluções mais adequadas frente à alienação parental ocorrida é o alienador se submeter a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que seja possível a readequação do comportamento do alienador. (FIGUEIREDO, 2013, p. 78).

Pela análise da probabilidade, é lógico afirmar que há uma chance maior da prática da alienação parental ser promovida mais corriqueiramente pelo detentor da guarda da criança ou do adolescente, pois o menor convive mais frequentemente com este, sendo assim, mais submetido à possíveis influências negativas, conforme as palavras de Fábio Vieira Figueiredo:

Geralmente a alienação parental é praticada por aquele que detém a guarda do menor, ou seja, aproveita-se o alienador do fato de estar sob a sua autoridade o menor, tendo uma maior proximidade, uma maior relação de confiança estabelecida, para a busca do afastamento do parente vitimado do convívio do menor. (FIGUEIREDO, 2013, p. 99).

Sabe-se que a guarda do menor deve ser estabelecida de acordo com aquele que seria o seu melhor interesse por força do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, na medida em que o guardião legal do menor utiliza de seus poderes de guardar para atender fim diverso ou prejudicial ao melhor interesse da criança ou do adolescente, como a prática da alienação parental, o juiz poderá realizar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou determinar sua inversão (FIGUEIREDO, 2013).

A medida de fixação cautelar do domicílio se justifica pela necessidade que a criança ou adolescente possui em usufruir de um ambiente que propicie o contato fixo ou frequente com seus entes queridos (parentes ou amigos). Quando tal direito é desrespeitado, como no caso em que o genitor detentor da guarda do menor muda de endereço sem avisar o outro genitor, com a finalidade de promover a prática de alienação parental, cabe ao juiz, visando a preservação da saúde emocional do menor, fixar um domicílio cautelar que atenda ao melhor interesse da criança ou adolescente (FIGUEIREDO, 2013).

Dito isto, vejamos o posicionamento de Fábio Vieira Figueiredo:

Uma das formas mais graves pela qual se pode manifestar a alienação parental é a alteração injustificada do endereço do menor, quando o alienador é aquele que detém a sua guarda. Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico. (FIGUEIREDO, 2013, p.80).

Uma das medidas mais severas prevista pela Lei n. 12.318/2010 a ser aplicada como forma de punição ao alienador é a declaração da suspensão de sua autoridade parental sobre a criança ou adolescente vítima da alienação parental. Sobre tal medida, Fabio Vieira Figueiredo nos apresenta a seguinte contribuição:

Caso o alienador não seja o mesmo detentor da guarda do menor, ainda assim, sobre ele exerce a autoridade parental, já que pode estabelecer condutas, regras, condições nos momentos em que está convivendo com o menor, bem como nas possibilidades de intervenção nas decisões relativas ao menor. Dessa forma, poderá o juiz retirar a influência que o alienador tem sobre a pessoa do menor de forma a corrigir os efeitos da alienação parental. (FIGUEIREDO, 2013, p. 81).

Por fim, a Lei n. 12.318/2010 estabeleceu que, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a definição da guarda deverá ser atribuída, preferencialmente, àquele que promover a responsabilidade parental através da viabilização do efetivo tempo de convivência do menor com o outro genitor nas hipóteses em que não seja possível o estabelecimento da guarda na modalidade compartilhada (BRASIL, 2010).

Assim, percebemos através do estudo da Lei n. 12.318/2010 que, mesmo de forma implícita, o ordenamento jurídico brasileiro evidencia seu interesse em positivar normas sobre o Direito de Família que atribuem uma certa preferência ao estabelecimento da guarda na modalidade compartilhada como forma de efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

5 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada, também denominada de guarda conjunta, possui fundamentação jurídica no ordenamento jurídico pátrio através do art. 1.583 do Código Civil Brasileiro em vigor, artigo este recentemente aperfeiçoado pela Lei 13.058/2014 e que estabeleceu sua definição como sendo a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

Diante da definição estabelecida pelo Código Civil, podemos afirmar, sem medo de errar, que a principal intenção trazida pelo legislador, no trecho do diploma legal acima mencionado, foi a de introduzir e enraizar, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de interação dos filhos com ambos os genitores, mesmo após o fim ou da inexistência do estabelecimento do vínculo conjugal.

Sendo assim, por consequência lógica, também é correta a afirmação de que “a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento”. (AKEL, 2009, p. 103)

Além disso, segundo a contribuição da inteligência do pensamento doutrinário de Flávio Tartuce:

Insta esclarecer que na guarda compartilhada ou conjunta o filho convive com ambos os genitores. De toda sorte, haverá um lar único, não se admitindo, a priori, a guarda alternada ou fracionada, em que o filho fica um tempo com um genitor e um tempo com o outro de forma sucessiva (guarda de mochila, pois a criança fica o tempo todo de um lado para o outro). Para a efetivação da guarda compartilhada, recomenda-se a mediação interdisciplinar, uma vez que ela pressupõe certa harmonia mínima entre os genitores, muitas vezes distante na prática. (TARTUCE, 2014, p.1118).

Na guarda compartilhada, via de regra, deve existir um tempo de convívio com os filhos dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre se levando em consideração as condições de fato e o melhor interesse dos filhos, buscando-se sempre a participação do menor no convívio cotidiano com ambos os pais.

5.1 Comparativo com outros tipos de guarda

“São basicamente três as espécies de guarda previstas no ordenamento civil pátrio: a guarda unilateral ou exclusiva, a guarda compartilhada e a guarda alternada, está prevista no art. 1.586 do CC” (MALUF, *et al.*, 2015, p. 620).

Antes da entrada em vigor da Lei n. 11.698/08, que regulamentou o uso da guarda na modalidade compartilhada, o uso da guarda unilateral era mais frequentemente adotada para a solução de demandas judiciais que tratavam sobre a fixação daquele que seria o detentor dos poderes de guarda sobre o menor (MONTEIRO, *et al.*, 2012).

A guarda unilateral, também denominada de guarda exclusiva, apresenta a marcante característica de estabelecer à apenas um dos genitores da criança ou do adolescente o poder de guarda e, conseqüentemente, a decisão sobre o que atenderia ao melhor interesse do menor durante o seu desenvolvimento. Nesta modalidade de guarda, ao genitor excluído resta apenas o direito e o dever de visitar e realizar o devido acompanhamento e a fiscalização do uso do poder de guarda exercido pelo outro genitor (MONTEIRO, *et al.*, 2012).

Sobre a guarda na modalidade unilateral, os doutrinadores Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf apresentam a seguinte contribuição doutrinária:

Pode ainda ser atribuída a um terceiro, quando nenhum dos cônjuges ou companheiros estiver em condições de exercê-la. Pode ser adotada se melhor atender aos interesses do menor, o que efetivamente não se confunde com melhores condições financeiras; consideram-se vários fatores, como equilíbrio emocional e moral, possibilidade de proporcionar um ambiente saudável etc. (MALUF, *et al.*, 2015, p. 620).

Diferentemente da guarda na modalidade unilateral, na guarda compartilhada verificamos o poder de guarda do filho menor nas mãos de ambos os seus genitores, repartido, inclusive, de maneira igualitária. Assim, ambos os pais possuem o direito e o dever de decidirem sobre qual seria o melhor interesse de seus filhos.

Para Levy (2014, p.54) a guarda compartilhada “surge como uma crítica ao modelo de guarda exclusiva onde, na prática, aponta-se o estreitamento dos laços do filho com o genitor contínuo e o afastamento do genitor descontínuo”.

Sobre a guarda na modalidade compartilhada, os doutrinadores Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf apresentam a seguinte contribuição doutrinária:

A guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de cunho sociológico, em que ambos os genitores detêm a guarda legal da prole, participando conjuntamente dos detalhes de sua vida. Representa, outrossim, uma forma de manter preservada a essência do poder familiar, mesmo com a separação do casal.

Ambos os genitores participam de forma equitativa na educação dos filhos, assim como observam todos os deveres e direitos perante a prole, participando ativamente da rotina e da vida dos filhos. É solução que privilegia os laços de convivência entre ambos os pais e os filhos. Dessa forma, os dois genitores mantêm a guarda dos filhos após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, estabelecendo-se dois lares para os filhos. Tem como fundamento a supremacia do melhor interesse da criança, e seu exercício visa minimizar os traumas ocasionados pela ruptura da vida conjugal dos pais. (MALUF, *et al.*, 2015, p. 621).

A importância da guarda compartilhada também é observada através do fato de que, “nessa nova modalidade de guarda, reduzem-se as dificuldades que as crianças normalmente enfrentam na adequação à nova rotina e aos novos relacionamentos após a separação de seus genitores” (AKEL, 2009, p. 121).

Na guarda alternada, o menor tem o seu domicílio duplicado, ou seja, mora com um dos seus genitores, por um período determinado, e depois com o outro, em um período diferente do estabelecido para o outro genitor. Como exemplo, temos o caso em que uma criança mora durante a primeira metade de um determinado mês na residência de sua mãe, localizada no bairro “x”, e, durante a segunda metade do mesmo mês, reside com o seu pai, em uma residência com endereço registrado no bairro “y”.

Tal modalidade de guarda chega a ser até prejudicial ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, na medida em que Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf nos apresentam o seguinte entendimento:

Quanto à guarda alternada, não é bem vista no direito brasileiro, pois estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, sendo que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade, além da confusão operacional que gera na vida da criança, sendo obrigada de tempos em tempos de alterar o seu domicílio e assim toda a sua rotina em face da necessidade dos pais. (MALUF, *et al.*, 2015, p. 625-626)

Por fim, vale ressaltar que a diferença principal existente entre a guarda compartilhada e a guarda na modalidade alternada é evidenciada quando observamos o fato de

que, na guarda compartilhada, o menor possui apenas um domicílio e os pais exercem sua autoridade parental de maneira isonômica, mesmo que apenas um dos genitores possua sua custódia física, enquanto que, na guarda alternada, o menor fica revezando sua moradia entre as residências de seus pais (MONTEIRO, *et al.*, 2012).

5.2 Diplomas legais em vigor

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.583, estabelece que o ordenamento jurídico brasileiro poderá adotar, para a fixação dos poderes de guarda sobre os filhos menores, a modalidade de guarda compartilhada ou unilateral. Tal previsão, entretanto, somente foi introduzida no referido diploma legal, recentemente, através da Lei n. 11.698/08, pois, em seu texto original, o art. 1.583 do Código Civil apresentava uma redação que previa a possibilidade de acordo entre os conjugues para decidirem sobre o destino da guarda dos filhos menores.

A Lei n. 11. 698/08 também introduziu no Código Civil de 2002 os conceitos de guarda compartilhada e guarda unilateral, sendo estes observados no § 1º do art. 1.583.

Anteriormente, o § 2º do art. 1.583 do Código Civil possuía uma redação trazida pela Lei n. 11.698/08. Tal redação, estabelecia que a guarda na modalidade unilateral deveria ser concedida ao genitor mais apto a oferecer ao filho menor fatores como: afeto com o genitor e grupo familiar, saúde, segurança e educação (BRASIL, 2002). Todavia, com a entrada em vigor da Lei n. 13.058/2014, houve a substituição da referida redação introduzida pela Lei n. 11.698/08 e a consequente evidenciação da preferência do legislador brasileiro pela guarda compartilhada como a modalidade de guarda mais apta para possibilitar o atendimento daquele que seria o melhor interesse do filho menor.

A redação em vigo do § 2º do art. 1.583 estabelece que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2002).

Ciente da disposição contida no § 2º do art. 1.583 do Código Civil de 2002, (MONTEIRO, *et al.*, 2012) conclui que, na guarda compartilhada, não há a obrigatoriedade de fixação de um tempo de convivência com os filhos dividido de forma igualitária entre os genitores, pois o tempo deverá ser dividido da forma que melhor atenda aos interesses dos filhos.

O § 5º do art. 1.583 do Código Civil de 2002 foi recentemente introduzido pela Lei n. 13.058/2014, apresentando a seguinte disposição:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002).

Através da análise do § 5º do art. 1.583 do Código Civil de 2002, percebemos que o legislador brasileiro, buscando preservar a ideia de manutenção da relação de afetividade do menor ambos os pais, optou por conferir poderes de supervisão ao genitor que não detém poderes de guarda sobre o seu filho.

Segundo a complementação através do pensamento de Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

Mesmo nas hipóteses de guarda unilateral, o genitor que não exerce a guarda deve supervisionar os interesses dos filhos e é parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos (Código Civil, art. 1.583, § 5o). (RAMOS, 2015, p. 83)

O art. 1.584 do Código Civil de 2002 e seus incisos I e II foram incluídos no Código Civil de 2002 pela Lei n. 11.698/08, nos apresentando as seguintes máximas legais:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (BRASIL, 2002).

Diante da análise dos incisos I e II do art. 1.584 da Lei n. 11.698/08, percebemos que “os novos dispositivos trazem importante incentivo à cultura e adoção da guarda compartilhada” (LEVY, 2008, p. 59).

Ao realizar o estudo do inciso II do art. 1.584 da Lei n. 11.698/08, Ana Carolina Silveira Akel nos apresenta a seguinte contribuição doutrinária:

Em relação ao inciso II do referido artigo, ou seja, quanto à imposição pelo magistrado, algumas ponderações merecem destaques. Acreditamos que essa atribuição conferida pela lei ao magistrado quanto à aplicação da guarda compartilhada deve ser encarada de forma extremamente cuidadosa, zelosa e com muita cautela, cabendo ao juiz a difícil tarefa de analisar o caso em concreto e verificar a viabilidade ou não da utilização da guarda conjunta. Assim, nos posicionamos no sentido de que a guarda compartilhada não pode ser vista como regra e aplicada de forma indiscriminada. Não podemos esquecer que estamos diante de relações interpessoais em que o interesse maior que deve sempre prevalecer é do menor.

Dessa maneira, o julgador, conhecendo o assunto, analisará todos os requisitos e condições necessárias para concessão ou não da guarda compartilhada. (AKEL, 2009, p. 122)

A Lei n. 11.698/08 também incluiu no Código Civil de 2002 a determinação de que o juiz deverá apresentar aos genitores do menor o significado e a importância do uso da guarda na modalidade compartilhada, alertando-os sobre os direitos, obrigações e as sanções existentes durante o cumprimento das cláusulas que ali serão fixadas (BRASIL, 2002).

No caso de impossibilidade de acordo entre genitores aptos para o exercício da guarda e do poder familiar sobre o filho menor durante a audiência de conciliação, a Lei n. 11.698/08 incluiu no Código Civil de 2002 a regra de aplicação da guarda na modalidade compartilhada, exceto se um dos genitores manifestar o seu desinteresse declarado ao juiz para a detenção do poder de guarda sobre menor (BRASIL, 2002).

Segundo Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

Muitos pais, em razão de horário de trabalho, da falta de moradia adequada ou reestruturação familiar, podem optar pelo não exercício da guarda física compartilhada do filho. Assim, opta-se pela guarda unilateral do filho, estabelecendo o direito de visitas, sem prejuízo da guarda jurídica compartilhada. (RAMOS, 2015, p. 83).

Já a Lei n. 13.058/2014 incluiu no Código Civil de 2002 a possibilidade para o juiz de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público (MP), visando facilitar a determinação das atribuições equilibradas que serão conferidas aos genitores do filho menor durante o exercício da guarda compartilhada, se basear em orientação fornecida por técnico-profissional ou equipe interdisciplinar (BRASIL, 2002).

A Lei n. 13.058/2014 também incluiu no Código Civil de 2002 sanções para aquele genitor que utilizar a guarda compartilhada ou a guarda unilateral de maneira indevida ou para

fim prejudicial ao interesse do filho menor, pois prevê que “a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor” (BRASIL, 2002).

5.3 Colaboração para a efetivação do princípio do melhor interesse do menor

Sabe-se que a falta de afetividade entre os genitores do menor lhe acarreta inúmeros prejuízos de natureza emocional e psicológica. Quando a falta de afetividade evolui para uma guerra em que a o controle da guarda do filho é visto como uma arma, surge-se a necessidade da busca de meios que preservem a criança ou o adolescente da irresponsabilidade parental de seus pais.

Segundo a contribuição doutrinária de Ana Carolina Silveira Akel:

O filho, mesmo que inconscientemente, apoia-se no vínculo que possui com os pais por toda a vida, através de uma experiência afetiva e intelectual que fornece, de maneira segura e estável, elementos para as primeiras apreensões da realidade, que constituirão as sementes da vida futura. (AKEL, 2009, p. 123)

Sendo assim, a concessão do exercício dos poderes de guarda à apenas um dos genitores do menor apresenta a desvantagem prática de, através do tempo, ocorrer o afastamento entre o menor e o genitor que não detém poderes sobre a sua guarda.

Como estudado anteriormente, descobrimos que, na guarda compartilhada, mesmo que um dos genitores não possua a custódia física do menor, ambos os pais preservam a sua autoridade parental sobre os filhos, ficando o filho com o seu destino guiado por uma decisão colegiada de ambos os seus genitores.

Os tribunais e juízes brasileiros cada vez mais apresentam decisões que concluem pela efetivação real do princípio do melhor interesse do menor trazida pela aplicação da guarda compartilhada. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das

rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ, 2014).

Diante da decisão acima proferida, percebemos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a guarda compartilhada como um meio para a plena proteção daquele que seria o melhor interesse do menor.

É importante também analisarmos a seguinte ementa de uma decisão judicial proferida pelo TJ-MA, que contou com a relatoria do ilustre professor José de Ribamar Castro:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. LEI Nº 13.058/2014. REGRA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I - De acordo com a Lei nº 13.058/2014, que altera os dispositivos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil, a guarda compartilhada dos filhos é regra em todos os casos, ainda que não haja acordo entre os pais, salvo quando existir motivo excepcional que a impeça; II- Na espécie, não há elementos que afastem a possibilidade da incidência da guarda compartilhada. Na verdade, verifica-se que os genitores moram na mesma cidade (São Luis/MA) e no mesmo bairro (Cidade Operária), fato que, ao menos em termos de deslocamento, não gerará maiores impactos na rotina das crianças, que poderão frequentar, independentemente de quem esteja exercendo a custódia física em determinado momento, a mesma escola, tendo as mesmas referências sociais e, o mais relevante, recebendo carinho e atenção de ambos os genitores; III- O Estudo Social indica a competência de ambos os genitores para dividirem o cuidado e criação de seus filhos, apontando a guarda compartilhada como medida mais proveitosa para os maiores interessados, as crianças, que hoje contam com 05 (cinco) e 03 (três) anos de idade; Apelo parcialmente provido. (TJ-MA, 2015).

A decisão acima apresentada também evidencia o fato de que ordenamento jurídico brasileiro cava vez mais considera a guarda compartilhada como o instrumento ideal para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois esta possibilita o estabelecimento das melhores condições para a manutenção do sentimento de afetividade com os seus genitores

Conforme a contribuição da inteligência do pensamento doutrinário de Ana Carolina Silveira Akel:

A guarda compartilhada inserida recentemente no ordenamento jurídico é, portanto, o modelo ideal para os dias de hoje, proclamando a igualdade dos genitores em face da formação da prole, e impondo obrigações comuns em relação à educação, desenvolvimento e sustento das crianças, possibilitando aos filhos que sejam criados por ambos os pais. Sua aplicabilidade permite demonstrar que o fim da relação conjugal não necessita vir acompanhada de frustração, discórdia e incompatibilidade, favorecendo a continuidade da relação entre filhos e genitores, retirando, assim, da ideia de guarda, a ideia de posse. (AKEL, 2009, p. 124).

Diante do estudo legal, jurisprudencial e doutrinário da guarda compartilhada, percebemos que esta contribui, de fato, para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na medida em ambos os pais possuem um poder parental isonômico sobre a guarda do menor, contribuindo, inclusive, para o restabelecimento da relação de afeto entre os genitores, pois estes estarão sempre buscando o debate sobre o destino a ser tomado para o estabelecimento das melhores condições para o desenvolvimento de seus filhos.

5.4 Importância para o afastamento do instituto da alienação parental

A principal importância que a guarda compartilhada apresenta para o afastamento do instituto da alienação parental nas relações familiares é observada através da sua característica de conferir poderes de autoridade parental igualitários entre ambos os genitores.

Conforme os ensinamentos de Ana Carolina Silveira Akel:

O efetivo exercício da guarda compartilhada valoriza tanto o papel materno, quanto o paterno, minimizando, consideravelmente, disputas entre os genitores que, muitas vezes, acarretam danos, desgastes físicos e mentais para todos os integrantes da família. (AKEL, 2009, p. 124).

Através da autoridade parental isonômica os pais são obrigados ao constante diálogo sobre o destino de seus filhos, havendo o afastamento daquela tradicional ideia de a guarda deveria ser conferida exclusivamente à mãe do menor.

Diferentemente da guarda unilateral, na guarda compartilhada não há a figura do genitor excluído do direito ao exercício da autoridade parental sobre os seus filhos, o que contribui para a minimização de possíveis sentimentos de mágoa, frustração e remorso que geralmente nascem após a dissolução do vínculo conjugal.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico se ocupou em realizar um estudo sobre a demonstração da guarda na modalidade compartilhada como um dos instrumentos viáveis para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de evidenciar, mesmo que singelamente, a sua contribuição para o afastamento do instituto da alienação parental nas relações familiares.

Através do estudo do Direito de Família do Brasil, percebemos que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu de forma significativa, passando a evidenciar a característica da entidade familiar como um bem jurídico digno de tutela por parte do Estado e zelando pela proteção, através do estabelecimento de um vasto rol de diplomas legais, ao sentimento de afetividade no âmbito do grupo familiar do brasileiro.

À criança e ao adolescente o Estado brasileiro atribuiu a ideia de proteção integral, também devidamente regulamentado por um rol exaustivo de diplomas legais, fixando a obrigação da família, da sociedade e do poder público de promoverem o estabelecimento de condições que propiciem o atendimento ao seu melhor interesse, no âmbito familiar e social.

Diante da ideia de proteção integral constitucionalmente atribuída ao Estado, é inadmissível que as crianças e os adolescentes continuem sofrendo com a violência psicológica causada pelo uso do instituto da alienação parental nas relações familiares, pois esta pode acarretar um dano considerável para o desenvolvimento da personalidade e saúde emocional do menor.

Sendo assim, a guarda compartilhada surge como um instrumento que possibilita a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na medida em que introduz, no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia do exercício da autoridade parental de maneira igualitária entre ambos os genitores do menor.

Na guarda compartilhada, como consequência de sua utilização, os pais da criança ou do adolescente se encontram obrigados à apresentarem decisões colegiadas, ou seja, adotadas através do debate e da análise conjunta entre ambos sobre quais seriam as melhores condições para o atendimento do melhor interesse de seus filhos.

Para que ocorra o exercício da autoridade parental de forma igualitária, ambos os genitores necessitam participar constantemente da vida de seus filhos, ficando o menor com um contato mais frequente com ambos os pais, propiciando um terreno mais fértil para o

recebimento do sentimento de afeto, circunstancia esta que fomenta o desenvolvimento da convivência familiar de maneira saudável. Além disso, a adoção da guarda na modalidade compartilhada contribui para o restabelecimento de uma relação amistosa entre os genitores do menor, pois estes estarão mais frequentemente próximos um do outro durante todos os momentos da vida de seus filhos.

Em relação ao combate à alienação parental, concluímos que a utilização da guarda compartilhada contribui para a minimização e até mesmo extinção dos efeitos negativos causados na vida das crianças e dos adolescentes, pois não temos, na guarda compartilhada, a figura de um genitor excluído e, conseqüentemente, frustrado pela falta de autoridade parental na vida de seu filho, pois, nesta modalidade de guarda, mesmo que um dos genitores não detenha a custódia física do menor, este estará sempre presente na vida de sua prole.

Logo, diante das informações acima apresentadas, fica evidente que a guarda na modalidade compartilhada exerce um papel muito importante para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de ser um mecanismo que auxilia no combate ao instituto da alienação parental nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____, **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____, **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926.** Institue o Código de Menores.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083.htm>. Acesso em 25 de maio de 2017>.

_____, **Decreto nº 17.493-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>.

_____, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 de maio de 2017.

_____, **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 1998.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____, **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

_____, **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 14^a ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.367.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente,** 4^a edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental,** 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família.** 2^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 28/30.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro,** volume 6: Direito de Família. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar.** São Paulo: Atlas, 2008.

LUZ, Valdemar da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009.

MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 3/2015.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**, 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. Volume 2, 43rd edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1428596 RS 2013/0376172-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 03/06/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em:<<https://dliweb.zbra.com.br/#/books?bookAvailability=0&page=1&search=guarda%20compartilhada>>. Acesso em: 31 dez. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 1522.

TAVARES, José Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

TJ-MA. Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA - Apelação: APL 0589172014 MA 0004339-58.2014.8.10.0001. Relator: José de Ribamar Castro. DJ: 10/03/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em:< <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/173830424/apelacao-apl-589172014-ma-0004339-5820148100001>>. Acesso em: 31 de dez. 2017.

TJ-MG. Agravo de Instrumento Cv: AI 10105140043180001 MG. Relator: Áurea Brasil. DJ: 26/06/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126512946/agravo-de-instrumento-cv-ai-10105140043180001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 31 dez. 2017.

_____. Agravo de Instrumento-Cv: AI 10327150007471001 MG. Relator: Dárcio Lopardi Mendes. DJ: 30/07/2015. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625287/agravo-de-instrumento-cv-ai-10327150007471001-mg>. Acesso em: 31 dez. 2017.

TJ-PR. Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9733664 PR 973366-4 (Acórdão). Relator: Osvaldo Nallim Duarte. DJ: 12/06/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23717757/acao-civil-de-improbidade-administrativa-9733664-pr-973366-4-acordao-tjpr?ref=topic_feed>. Acesso em: 31 dez. 2017.

TJ-SC. Apelação Cível: AC 20140262782 SC 2014.026278-2 (Acórdão). Relator: Marcus Tulio Sartorato. DJ: 30/06/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25179357/apelacao-civel-ac-20140262782-sc-2014026278-2-acordao-tjsc>>. Acesso em: 31 dez. 2017.